



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.477/98

“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO FUNERÁRIO DE NOVA ERA.”

O Povo do Município de Nova Era, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - O serviço público funerário do município de Nova Era, de caráter essencial, é regido por esta Lei e será organizado conforme os princípios de descentralização, regionalização e participação da iniciativa privada.

CAPÍTULO II

DAS NECRÓPOLES

Seção I - Dos Conceitos

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

- I- jazigo é o local onde se enterra a urna mortuária, com o fundo constituído pelo terreno natural;
- II- sepultura é o jazigo sem revestimento lateral, com tamanhos distintos para adultos e infantes;



- III - carneiro é o jazigo com revestimento lateral, tendo internamente as dimensões das sepulturas;
- IV - carneiro geminado são dois carneiros e mais o terreno entre eles existente, formando um único jazigo;
- V - columbário é o depósito individualizado de ossos retirados de carneiros simples ou geminados;
- VI - nicho é o compartimento individual do columbário;
- VII - ossuário é o depósito comum de ossos retirados de sepulturas.

Parágrafo Único - O Executivo fixará, por decreto, as dimensões das sepulturas, respeitada a exigência do inciso II do “caput”, bem como as dimensões externas dos carneiros.

Seção II - Das Inumações e Exumações

Art. 3º - As inumações serão feitas exclusivamente nas necrópoles instaladas no Município, em locais definidos pelo Executivo, obedecida a legislação de uso e ocupação do solo.

§ 1º - O Executivo quando necessário, dividirá o Município conforme densidade populacional.

§ 2º - A inumação será feita na necrópole existente na zona que compreender o local onde residia o “de cujus”, salvo pagamento do preço de transferência.

§ 3º - Aos que possuírem carneiros a título remunerado e perpétuo em uma das necrópoles serão assegurados os direitos do respectivo título, independentemente do local onde residiam e de pagamento do preço de transferência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - A inumação somente será permitida à vista de certidão de óbito expedida pela autoridade competente.

Art. 5º - Entre duas inumações sucessivas no mesmo jazigo, intermediará prazo mínimo de 5 (cinco) anos, se a última foi de adulto e de 3 (três) anos, se foi de infante.

Parágrafo Único - É vedada a inumação simultânea em um único jazigo.

Art. 6º - O jazigo não poderá ser reaberto antes de decorridos os prazos do artigo anterior, salvo exumação por motivo de:

- I- pedido da família do “*de cujus*”;
- II- investigação policial ou determinação judicial;
- III- transferência dos despojos por desativação da necrópole.

§ 1º - No caso de inciso I do “*caput*”, a exumação dependerá de prévio pagamento do preço correspondente e autorização do administrador da necrópole, além do atendimento às regras sanitárias.

§ 2º - Quando a exumação não se der a pedido da família do “*de cujus*”, será ela comunicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por edital no jornal local ou, se conhecido seu endereço, por via postal.

§ 3º - Fora dos casos de exumação previstos neste artigo, um jazigo somente poderá ser aberto em caso de vencimento ou caducidade da concessão.



Seção III - Da Concessão de Jazigo

Art. 7º - As inumações serão feitas mediante concessão de jazigo, a título gratuito ou remunerado, subdividido este em temporário e perpétuo.

Art. 8º - A concessão a título gratuito se fará sempre para sepultura onde serão enterrados aqueles cujas famílias não possam pagar os preços devidos ou cujos corpos não forem reclamados, nos termos e prazos da legislação aplicável.

§ 1º - A concessão a título gratuito se dará pelos prazos mínimos estabelecidos no art. 5º, sem direito a prorrogação, após o que, os ossos serão transferidos para o ossuário.

§ 2º - É permitida a conversão da concessão a título gratuito, durante o seu período de vigência, em uma das modalidades de concessão a título remunerado, mediante o pagamento do preço respectivo e do de conservação do jazigo relativos aos anos transcorridos deste a inumação.

Art. 9º - A concessão a título remunerado e temporário será feita:

I- por 5 (cinco) anos, admitida uma prorrogação por igual prazo, sem direito a novas inumações;

II- por 20 (vinte) anos, admitida uma prorrogação por igual prazo, com direito a inumações de cônjuge, descendente e ascendente, salvo se já tiver sido atingido o último quinquênio:

a) da concessão original, sem pedido de prorrogação;

b) da prorrogação concedida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - A concessão a título remunerado e perpétuo só será feita para adultos, em carneiro, admitida a inumação de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, do concessionário.

Parágrafo Único - Como homenagem pública excepcional, poderá o Executivo conceder perpetuidade gratuita de carneiro a cidadão cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo, por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Art. 11 - Poderá ser vendida antecipadamente a concessão de jazigos, respeitadas as seguintes regras:

- I- será reservada, no mínimo, 70% (setenta por cento) da capacidade de cada necrópole para atender à demanda corrente;
- II- somente poderá ser efetuada a pessoas maiores e capazes;
- III- é vedada a concessão de mais de um jazigo a cada adquirente;
- IV- efetivada a venda a um dos cônjuges, não poderá o outro obter nova concessão na constância do casamento, qualquer que seja seu regime de bens.

Art. 12 - A concessão é intransferível e somente se estende a familiares de seu adquirente original, nos termos e casos previstos nesta Lei.

Seção IV - Das Construções e Serviços de Limpeza

Art. 13 - As necrópoles possuirão plano estético próprio, definindo os tipos de construções e obras de embelezamento dos jazigos que serão admitidos, respeitadas as normas sanitárias, ambientais e de segurança, adotadas no Município.

Art. 14 - Quando o plano estético da necrópole admitir construções e obras de embelezamento dos jazigos, o concessionário deverá apresentar requerimento instruído



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

com projeto e memorial descritivo, bem como cálculos de resistência e estabilidade, quando for o caso de erguimento de mausoléu.

Parágrafo Único - Restos de materiais provenientes de obras devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.

Art. 15 - Os mausoléus, quando admitidos no plano estético da necrópole, somente poderão ser erguidos sobre o terreno concedido a título perpétuo.

Art. 16 - As lápides dos jazigos poderão conter somente nomes das pessoas enterradas, com as respectivas datas de nascimento e morte e a inscrição de epitáfio de livre escolha do concessionário.

Art. 17 - É prestado dentro da necrópole, o trabalho de preparo de pedras ou de quaisquer outros materiais, que deverão entrar já em condições de serem empregados imediatamente.

Art. 18 - Flores, coroas ou outros ornamentos perecíveis usados em funerais ou colocados sobre os jazigos em outras ocasiões, quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados.

Parágrafo Único - Os interessados perderão o direito ao material e ornamentos não perecíveis que forem retirados dos jazigos em razão de exumação, se não os forem buscar dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 19 - Os serviços de limpeza das necrópoles, inclusive dos jazigos, são de exclusiva competência de sua administração, vedada a ação dos concessionários, que deverão pagar o preço respectivo, salvo por opção própria dos concessionários à execução da limpeza.



Seção V - Dos Pagamentos

Art. 20 - Os serviços das necrópoles serão cobrados mediante preço público, fixados seus valores máximos por decreto.

Parágrafo Único - Os preços devem ser pagos de uma só vez antes da prestação do serviço respectivo, salvo o de concessão de jazigo, que poderá ser parcelado, a critério do administrador da necrópole, observados os critérios definidos em decreto.

Art. 21 - Nas concessões a título remunerado o concessionário ou sua família são obrigados a pagar anualmente, preço de conservação do jazigo, ainda que não tenha havido inumação nele.

§ 1º - O pagamento somente poderá ser feito a cada ano, se liquidados os débitos de exercícios anteriores.

§ 2º - A falta de pagamento do preço de conservação do jazigo por 3(três) anos importará ao infrator a caducidade da concessão.

§ 3º - Antes da declaração da caducidade da concessão o administrador da necrópole publicará em jornal local, por 3(três) vezes consecutivas, chamamento do interessado para quitar o débito existente, bem como as despesas com as publicações, no prazo de até 30(trinta) dias que se seguirem à última publicação.



§ 4º - Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem que tenham sido recolhidos os preços atrasados e/ou as despesas com as publicações, serão os ossos recolhidos em urnas apropriadas, com identificação e registro, depositados em nichos.

Art. 22 - Além dos preços da tabela baixada pelo Executivo, não poderão ser criados novos ônus para os concessionários de jazigos.

Capítulo III

Da Cremação de Cadáveres e Incineração de Restos Mortais.

Art. 23 - A inumação do cadáver poderá ser substituída pela sua cremação nos termos e condições estabelecidos nos artigos seguintes.

Art. 24 - Só poderá haver cremação nos casos em que não houver dúvidas quanto à causa mortal e absoluta insuspeição por parte das autoridades policial ou judicial competentes de que ela tenha decorrido de ação criminosa.

Art. 25 - Será cremado o cadáver:

- I- daquele que houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular;
- II- se a família do morto assim o desejar, desde que o “*de cujus*” não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere o item anterior.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto no inciso II do “*caput*” deste artigo, considera-se família o cônjuge, descendentes, ascendentes e irmãos, se maiores e capazes, atuando um na falta do outro e na ordem ora estabelecida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

CEP 35.920-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26 - Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições do artigo anterior, só poderá ser levada a efeito mediante prévio e expresse consentimento da autoridade competente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 27 - O Executivo poderá determinar, observadas as cautelas indicadas nos artigos anteriores, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles cujos os corpos não forem reclamados, independentemente de pagamento dos preços respectivos.

Art. 28 - Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante consentimento expresse da família do “*de cujus*”.

Art. 29 - As cinzas resultantes da cremação do cadáver ou incineração de restos serão recolhidas em urnas e estas guardadas em nichos.

§ 1º - Dessas urnas constarão os dados relativos à identidade do “*de cujus*”, as datas do falecimento e da cremação ou incineração.

§ 2º - As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o “*de cujus*” houver indicado ou retiradas pela família do morto.

§ 3º - Nos casos do art. 27, as cinzas terão o destino que definir o Executivo.

Art. 30 - A cremação de cadáveres e a incineração de restos mortais estão sujeitas a prévia pagamento dos preços respectivos, bem como a guarda das cinzas resultantes destas práticas, cujos valores máximos serão fixados em Decreto.